TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000017-98.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr. - 002/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: BRUNO TIAGO RODRIGUES DA SILVA

Aos 17 de abril de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu BRUNO TIAGO RODRIGUES DA SILVA. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação. Pela defesa foi dito que desistia da diligência solicitada anteriormente. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: BRUNO TIAGO RODRIGUES DA SILVA, qualificado a fl.09, com foto a fl.33, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 09.01.15, por volta de 19h50, na Rua Aparecido Pandolfeli, 70, Jardim Social Presidente Collor, em São Carlos, trazia consigo e vendeu, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo que 07 (sete) capsulas de cocaína estavam em poder do denunciado e 02 (duas) capsulas de cocaína vendeu para Eliana Aparecida Aguiar, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.44/47, fotos de fls.34/35, depósito de fls.49 no valor de R\$60,00 em moeda corrente. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, tendo o réu somente admitido tinha cinco cápsulas de droga para uso próprio, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico) em poder da droga mencionada na denúncia, tendo os policiais avistado o momento em que uma moça estaria entregando dinheiro ao réu, no momento em que este entregava algo para ela. De imediato, o réu dispensou cinco cápsulas de cocaína e com a moça encontraram dois pinos da mesma droga. A abordagem ocorreu ao acaso. A versão do réu é inverídica. Não há nenhum indicio de que os policiais guisessem incriminar o réu indevidamente e que tivessem coagido Eliane a afirmar que compraram a droga do réu. A própria testemunha Eliane compareceu em juízo e afirmou que no dia dos fatos estava comprando droga do réu. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é reincidente (fls.57/60, 67/68), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão preventiva. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, requer-se a desclassificação para porte de droga para uso próprio, já que a prova judicial é insuficiente para a condenação. Os policiais disseram ter visto o transpasse de algo entre as mãos do réu e de Eliana. Não viram perfeitamente quem entregou o que a quem. Se é fato que o réu tinha consigo cinco pontos de cocaína, Eliana tinha dois. Com Eliana havia um motoqueiro que portava vultosa quantia de dinheiro. Não se nega que Eliana vem acusando o réu desde a abordagem. Note-se, porém, que agindo de modo contrário, poderia ser ela a implicada desde o início. A inidoneidade do depoimento de Eliana é flagrante, já que ela responde hoje pelo mesmo crime que vem acusando ao réu. Neste fato como no que ela responde em Ibitinga, ela nega ser traficante, imputando a responsabilidade á terceiros, neste caso ao réu, naquele à pessoa que morava com ela. Objetiva e subjetivamente não há como conferir credibilidade a este depoimento. Como o réu admite que tinha drogas para uso próprio, e não existindo provas suficientes do tráfico, é de rigor a desclassificação nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, requer-se pena mínima e a concessão do direito de apelar em liberdade, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "BRUNO TIAGO RODRIGUES DA SILVA, qualificado a fl.09, com foto a fl.33, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 09.01.15, por volta de 19h50, na Rua Aparecido Pandolfeli, 70, Jardim Social Presidente Collor, em São Carlos, trazia consigo e vendeu, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo que 07 (sete) capsulas de cocaína estavam em poder do denunciado e 02 (duas) capsulas de cocaína vendeu para Eliana Aparecida Aguiar, substâncias que determinam dependência física e psíguica. Recebida a denúncia (fls.76), após notificação e defesa preliminar, foi o réu interrogado (fls.91) e inquirição de duas testemunhas comuns (fls.92/93). Hoje, em continuação, uma testemunha comum. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.45 e 47. A autoria é certa. Não há possibilidade de desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas, como sustentado no interrogatório. Os dois policiais viram quando o réu entregou algo para uma moça, a testemunha Eliana, carona de uma motocicleta. Também acharam droga no chão, dispensada pelo réu. Afastando qualquer dúvida, a testemunha Eliana confirmou que usa cocaína e na ocasião estava na garupa da moto comprando droga do réu. Chegou a pegar droga em sua própria mão, mas não teve tempo de pagar. Foi quando a polícia chegou e prendeu o acusado. O depoimento de Eliana não é inidôneo. O fato de ela estar presa não autoriza concluir que no dia dos fatos não tenha feito aquilo que afirma no relato. De outro lado não há como considerar falsos os depoimentos dos policias, pois sua condição profissional, por si só, não permite tal conclusão. Não há evidência de que quisessem incriminar indevidamente o réu. No inquérito, o réu disse que portava droga para seu uso e, portanto, confirma que possuía droga. Em juízo reforcou tal narrativa. A negativa do tráfico, entretanto, está isolada na prova. Não tem amparo nos demais relatos colhidos, que são bastantes para a condenação. O acusado é reincidente (fls.67/68). A condenação é de rigor. Desnecessárias outras provas para esse fim. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Bruno Tiago Rodrigues da Silva como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.67/68), aumento a sanção em dois meses e dezesseis dias-multa, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.2º, §1º, da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, vigente desde 29.3.2007. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista o antecedente do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Considerando estas circunstâncias e também a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):